

AMARA MUNICIPAL DE LINHARES



*APROVADO*  
*com 26/11/84*



Estado do Espírito Santo

0380/84

PROTOCOLO N.º 0379/84

EXERCÍCIO 1984

MODIFICA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS  
3º E 4º DA LEI Nº 104/75 DE 30 DE OUTUBRO  
DE 1975, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A u t u a ç ã o

Aos 26 dias do mês de NOVEMBRO do  
ano de mil novecentos e OITENTA E QUATRO, autúo, nos Têrmos da  
Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

*[Signature]*  
Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## LEI Nº. 0380/84.

“MODIFICA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º.E  
4º., DA LEI Nº.704/75, DE 30 DE OUTUBRO  
DE 1.975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares,  
Estado do Espírito Santo, no uso de atribuições legais, decreta a  
seguinte Lei:-

Art. 1º - O parágrafo segundo da Lei nº. /  
704/75, passa a ter a seguinte redação:

§ SEGUNDO- Fica fixada em CR\$41.500 (Quaren-  
ta e um Mil e Quinhentos Cruzeiros), o valor da Unidade Fiscal do  
município de Linhares-ES., para o exercício de 1.985.

Art. 2º - O valor da Unidade Fiscal, será -  
obrigatoriamente corrigido no mês de dezembro de cada ano, á partir  
de 1.985, para vigorar no exercício seguinte, por Decreto do Pre-  
feito.

Art. 3º - O parágrafo quarto da Lei nº  
704/75, passa a ter a seguinte redação:

§ QUARTO - A Unidade Fiscal do Município de  
Linhares-ES., será igual a que for fixada para o Governo do Estado  
do Espírito Santo, estabelecida para o terceiro trimestre do ano /  
em que for baixado o Decreto, fixando a nova Unidade para vigorar-  
no exercício seguinte.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data/  
de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Li-  
nhares-ES., aos vinte e seis dias de novembro de mil novecentos e  
oitenta e quatro.

*Maria Edina Fioroti*  
Maria Edina Fioroti  
Presidente



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº. 0030/84.

21 de novembro de 1.984.

EXM<sup>ã</sup>. SRA. PRESIDENTA E DEMAIS NOBRES VEREADORES

Estamos encaminhando a essa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 0030/84, incluso, que objetiva o Chefe do Poder Executivo Municipal, a dar nova redação aos parágrafos 2º. e 4º., da Lei nº. 704/75, de 30/10/75.

O presente Projeto ora enviado a essa Egrégia Câmara, visa facilitar o Executivo, na fixação da Unidade Fiscal para os exercícios seguintes.

A Unidade Fiscal atual, está fixada em Cr\$24.000 (vinte e quatro mil cruzeiros); o índice de aumento estabelecido para o terceiro trimestre de 1.984, para fixar a nova Unidade Fiscal, para o exercício de 1.985, é de 72,3% (setenta e dois vírgula três por cento), fixado em Portaria do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Se calcularmos o índice previsto de 72,3% (setenta e dois vírgula três por cento), em cima da Unidade Fiscal de Cr\$24.000 (vinte e quatro mil cruzeiros), acharemos a nova Unidade Fiscal para 1.985, ou seja, Cr\$41.500 (quarenta e um mil e quinhentos cruzeiros).

Diante do exposto e por motivos justos, contamos com a compreensão, apreciação e decisão da soberania dessa Edilidade, à presente proposição, em caráter de urgência, uma vez que, a Unidade Fiscal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



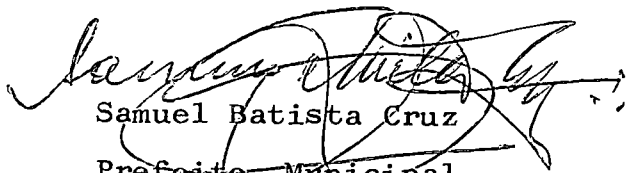
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

Mensagem nº. 0030/84.

F1.02

para o exercício de 1.985, entrará em vigor à partir de 1º. da janeiro de 1.985.

Atenciosamente

  
Samuel Batista Cruz  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº. 0030/84.

## PROTÓCOLO

N.º 0379/84

Em 26 / 11 / 1984

"MODIFICA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º. E 4º., DA LEI Nº. 704/75, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O parágrafo segundo da Lei nº. 704/75, passa a ter a seguinte redação:

§ SEGUNDO- Fica fixada em ~~C\$~~ R\$ 41.500 (quarenta e um mil e quinhentos cruzeiros), o valor da Unidade Fiscal do Município de Linhares-ES., para o exercício de 1.985.

Art. 2º. - O valor da Unidade Fiscal, será obrigatoriamente corrigido no mês de dezembro de cada ano, à partir de 1.985, para vigorar no exercício seguinte, por Decreto do Prefeito.

Art. 3º. - O parágrafo quarto da Lei nº. 704/75, passa a ter a seguinte redação:

§ QUARTO - A Unidade Fiscal do Município de Linhares-ES., será igual a que for fixada para o Governo do Estado do Espírito Santo, estabelecida para o terceiro trimestre do ano em que for baixado o Decreto, fixando a nova Unidade, para vigorar no exercício seguinte.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

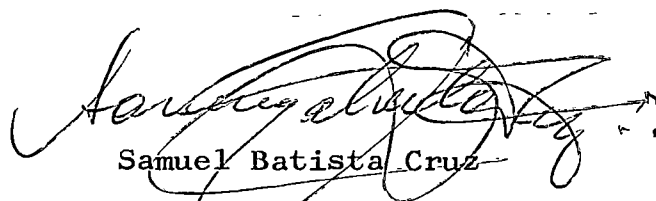


**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES**

Projeto de Lei nº. 0030/84.

F1.02

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e oitenta e quatro.

  
Samuel Batista Cruz  
Prefeito Municipal



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº 704

" INSTITUI A UNIDADE FISCAL (UF) E =  
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS "

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º - O "Salário Mínimo", utilizado como indicativo de cálculo de tributo e penalidades pecuniárias na Legislação Tributária do Município, bem como, a que dispõe o Código de Postura e a Legislação que dispõe a regulamentação dos serviços de transportes do Município, será substituída pela Unidade Fiscal (UF).

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, Unidade Fiscal é a representação, em cruzeiros, de um determinado valor.

§ 2º - Fica fixado em Cr\$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete cruzeiros), o valor da Unidade Fiscal.

§ 3º - O valor da Unidade Fiscal será obrigatoriamente corrigido no mês de Dezembro de cada ano a partir de 1.975, para vigorar no exercício seguinte, por Decreto do Prefeito.

§ 4º - Utilizar-se-á como índice para correção de que trata o parágrafo terceiro, o que for estabelecido para o terceiro trimestre do ano anterior, em Portaria do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, com vigência para o primeiro trimestre do exercício no qual vigorará a Unidade Fiscal corrigida.

= CONTINUA =

ESTADO

UNIDADE FISCAL ANTERIOR =  $41.546,20 \times 1.805 = 74.990,90$

DECRETO 1.956-N, DE 9-11-84  
(DO-ES DE 10-11-84)

UNIDADE FISCAL - UPFES.

EMENTA - Fixação, em Cr\$ 74.990,90, do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (UPFES), a partir de 1-11-84.

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, item IV, da Constituição do Estado e,

Considerando que o art. 2.º, da Lei n.º 3.181, de 14 de dezembro de 1977, com a nova redação dada pelo art. 1.º da Lei n.ºs 3.365, de 10 de setembro de 1980, determina que a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (UPFES), seja atualizada de acordo com o coeficiente de atualização monetária fixado pelo Governo Federal e previsto na Lei Federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975;

Considerando que o Decreto Federal n.º 90.395, de 06-11-84, fixou tal coeficiente de atualização monetária em 1.805 (um inteiro e oitocentos e cinco milésimos), aplicável sobre os valores vigentes, DECRETA:

Art. 1.º - Fica fixado em Cr\$ 74.990,90 (setenta e quatro mil novecentos e noventa cruzeiros e noventa centavos), o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Espírito Santo (UPFES) a partir de 1.º de novembro de 1984.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Gerson Camata - Governador do Estado e Aureo Antunes - Secretário de Estado da Fazenda.)

## Informação

### LICITAÇÕES

Valor do ICM

O Governador do Estado do Espírito Santo, através do Decreto 1.954-N, de 6-11-84, publicado na página 9 do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, de 7-11-84, alterou o Decreto 1.546-N, de 15-7-81 (ICM/81, p. 168, em Informação), que estabelece que, nas licitações promovidas pelos órgãos da administração Direta e Indireta, as cotações oferecidas pelos interessados deverão conter, em cada item, o valor da mercadoria sem ICM, e, em destaque, o valor do imposto devido ao Estado do Espírito Santo.

Em decorrência dessa alteração, para cálculo do destaque do ICM devido ao Estado, serão consideradas as seguintes percentagens:

- produto do Estado do Espírito Santo comercializado e faturado dentro do Estado - 17 por cento;
- produto do Estado situado nas Regiões Sul e Sudeste do País, depositado e faturado no Espírito Santo, através de matriz ou filiais sediadas ou estabelecidas no Estado - 8 por cento;
- produto do Estado situado em outras Regiões do País, depositado e faturado no Espírito Santo através de matriz ou filiais; sediadas ou estabelecidas no Estado - 5 por cento;
- produto de outro Estado comercializado no Espírito Santo, através de representante ou revendedor com faturamento de firmas de outros Estados - zero por cento.

O mencionado Decreto alterou o § 1.º do artigo 1.º do Decreto 1.546-N/81.

### ISENÇÃO DO ICM

Revogação

O Supremo Tribunal Federal expediu, em 17-10-84, a seguinte decisão:

"SÚMULA 615 - O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM." (DJ-U de 29-10-84, p. 18115).

O § 29 do artigo 153 da Constituição Federal - Emenda Constitucional 1, de 17-10-69 (DO-U de 20-10-69, c/Retif. em 21-10-69 e Republ. em 30-10-69), estabelece que nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o Imposto Sobre Produtos Industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos na Constituição.

237

MUNICÍPIO

UNIDADE FISCAL ANTERIOR:  $24.000,00 \times 1.805 = 43.320,00$





# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## P A R E C E R

Parecer da Comissão de FINANÇAS

A Comissão de Finanças reunida todos seus MEMBROS  
é de PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 0372/84 que MODIFICA  
A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º e 4º, DA LEI Nº 704/75, de 30 de /  
~~outubro de 1.975, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS: x . x . x . x . x . x . x . x . x . x . x~~

Era o que tínhamos a opinar,  
Sala das Sessões da Câmara Municipal,  
em 26 de novembro de 1.984.

Presidente: \_\_\_\_\_

Relator: \_\_\_\_\_

Membro: \_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO Nº 0372/84

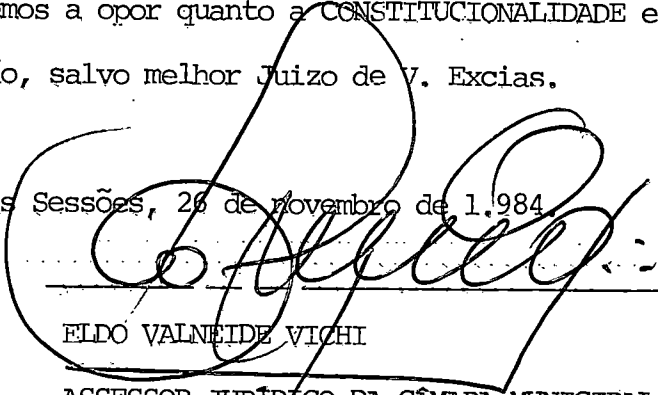
" MODIFICA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º e 4º, DA LEI Nº  
704/75, DE 30 de OUTUBRO DE 1.975, E DÁ OUTRAS PROVI  
DÊNCIAS "

PARECER

A fixação de nova UFLM se faz necessário no sentido  
de corrigir as distorções para o exercício de 1.985.

Nada temos a opor quanto a CONSTITUCIONALIDADE e so  
mos por sua aprovação, salvo melhor Juízo de V. Excias.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 1.984

  
ELDO VALNEIDE VICHI

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LINHARES-ES.